



ACÓRDÃO N°.
APELAÇÃO CÍVEL N°.: 0001041-91.2014.8.14.0051
APELANTE: NELSON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO: JANETE OLIVEIRA GONÇALVES, OAB/PA 16.946
APELADO: THEISSON LUIZ PINTO SOUZA
ADVOGADO: LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA, OAB/PA 16.940;
LIVIA MARIANE CARMO BASTOS, OAB/PA 18.214
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REPARAÇÃO DE DANOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AVANÇO DE PREFERENCIAL – NÃO OBEDIÊNCIA À PLACA DE SINALIZAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL - DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL DEVIDO – QUANTUM ARBITRADO - PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-In casu, resta demonstrado de forma cristalina, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT n°. 0761/2013 (fls. 51-53), a responsabilidade do requerido, ora apelante, pelo acidente causado, considerando o fato do mesmo ter avançado a preferencial, desobedecendo a placa de sinalização (PARE), que por sua vez regulamentava a preferencial para o tráfego pela via em que trafegava o autor, ora apelado.

2-Ademais, conforme bem salientado pelo Juízo de 1º grau, o próprio recorrente admitiu, em depoimento pessoal, que a preferencial era aquela em que o autor trafegava. De outro modo, não há nos autos, qualquer prova de que o apelado estava em alta velocidade, ou que mesmo concorreu de alguma forma para o sinistro, não tendo o requerido, ora apelante, se desincumbido de provar a responsabilidade do autor, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II do CPC.

3- No que concerne ao dano moral, os problemas decorrentes do acidente, como por exemplo, o fato do autor ter ficado sem veículo por longo período, tendo que utilizar táxi para sua locomoção, bem como a inegável diminuição do valor de venda do automóvel, após o sinistro, aliado à visível recalcitrância do recorrente quanto à minimização dos males decorrentes do evento danoso, transcende o mero aborrecimento, e gerou sim, abalo ao recorrido, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

4-Em relação ao quantum, verifica-se que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparos a sentença ora vergastada também nesta parte.

5-Recurso conhecido e improvido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, tendo como apelante NELSON JOSÉ GONÇALVES e ora apelado THEISSON LUIZ PINTO SOUZA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Belém, 18 de junho de 2019.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°.: 0001041-91.2014.8.14.0051
APELANTE: NELSON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO: JANETE OLIVEIRA GONÇALVES, OAB/PA 16.946
APELADO: THEISSON LUIZ PINTO SOUZA
ADVOGADO: LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA, OAB/PA 16.940;
LIVIA MARIANE CARMO BASTOS, OAB/PA 18.214
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por NELSON JOSÉ GONÇALVES inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, julgou parcialmente procedente o pedido apresentado pelo autor, condenando o requerido a pagar ao autor, a quantia de R\$ 26.710,00 (vinte e seis mil, setecentos e dez reais), a título de dano material, corrigidos a partir da citação, até o efetivo pagamento, condenando ainda ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e juros de 1% (hum por cento) ao mês a partir do arbitramento, tendo como ora apelado THEISSON LUIZ PINTO SOUZA.

O autor, ora apelado, ingressou com a ação acima citada, aduzindo que no dia 13/12/2013, por volta das 08:00H, trafegava com seu veículo pela Avenida Álvaro Adolfo, no sentido centro/bairro, quando ao passar pela Travessa Rosa Passos, fora violentamente colidido pelo automóvel conduzido pelo requerido, que avançou a preferencial em alta velocidade, desrespeitando a placa pare, tendo sido arremessado a vários metros do local da colisão, afirmando, portanto, ser o requerido culpado pelo acidente, pelo que pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em sede de contestação (fls. 77-108), o requerido aduziu, em apertada síntese, que não teve culpa pelo acidente, salientando que o autor concorreu culposamente para o evento danoso, pois estava em alta velocidade, requerendo, dessa forma, que seja imputado ao requerente a culpa pelo acidente, ou alternativamente, a culpa concorrente, pugnando pela improcedência da ação.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da SENTENÇA (fls. 236-238), que julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformado, NELSON JOSÉ GONÇALVES interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 270-280/verso), aduzindo a necessidade de ser melhor adequada a gradação da culpa das partes para a produção do sinistro, considerando a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, bem como o fato de que o Boletim de Ocorrência Policial (BOP nº. 00168/2013.009937-7) e o laudo técnico (BOAT nº. 0761/2013), não detalhou precisamente as circunstâncias do acidente e a culpa dos agentes envolvidos no sinistro.

Aduz que o Boletim de Acidente de Trânsito produzido pela autoridade administrativa de trânsito goza de presunção relativa de veracidade, salientando que os próprios técnicos que produziram o documento, não afirmaram de forma contundente e absoluta a culpa exclusiva do réu.

Sustenta que o autor-condutor a quem compete à produção de prova do direito alegado não apresentou nenhuma testemunha ocular dos fatos, o que torna sua versão ainda mais frágil. Ressalta que a versão dos fatos apresentada pelo recorrido é leviana, omitindo que o veículo do condutor-recorrente é que foi arremessado para longe, afirmando ainda que o apelado estava em velocidade incompatível com a via em que trafegava.

Alega ser injusto e desproporcional imputar ao réu o ressarcimento integral do dano alegado pelo autor, eis que amplitude do dano (ressarcimento no valor de R\$ 26.710,00 por danos materiais) extrapola sobremaneira os



efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

Salienta a inexistência de dano moral considerando que o recorrido não sofreu um único arranhão que ameaçasse sua incolumidade física ou lhe causasse um sofrimento psíquico considerável, afirmando ainda que o sinistro ocorrido não passa de mero aborrecimento, não ensejando qualquer situação de vexame, dor, sofrimento ou humilhação, que corresponda a uma situação excepcional de lesão à personalidade do recorrido.

Pugna também pela condenação da parte recorrida em litigância de má-fé, considerando todo o contexto fático narrado na inicial e corroborado pelas afirmações levianas do recorrido no curso da audiência instrutória.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença ora vergastada seja totalmente reformada.

Em sede de contrarrazões (fls. 292-298), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 300 – 17/07/2017).

É o Relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares arguidas, passo de imediato a análise meritória.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da responsabilidade civil do requerido, da ocorrência de dano extrapatrimonial, bem como da adequação do quanto indenizatório.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com efeito, sabe-se que a caracterização do dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, à presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos.

Noutras palavras, a indenização a título de dano extrapatrimonial, pressupõe a existência de três aspectos indispensáveis: a ilicitude do ato praticado, visto que os atos regulares de direito não ensejam reparação; o dano, ou seja, a efetiva lesão suportada pela vítima e o nexo causal, sendo este a relação entre os dois primeiros, o ato praticado e a lesão experimentada.

Nesse sentido, preleciona a doutrina civilista pátria:

"Consiste a responsabilidade civil na obrigação que tem uma pessoa - devedora - de reparar os danos causados a outra - credora - dentro das forças de seu patrimônio, em decorrência de um ato ilícito ou de uma infração contratual. Visa ela, pois, a recompor o patrimônio do lesado ou compensá-lo pelos danos sofridos, desde que comprovado o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo da vítima".

(FELIPE, Jorge Franklin Alves. Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 13).

Já o dano moral é lesão que integra os direitos da personalidade, tal como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à privacidade, à honra (reputação), à imagem, à intelectualidade, à integridade física e psíquica, de forma mais ampla a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, tem-se que configura dano moral aquela lesão que, excedendo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

O diploma cível pátrio estabelece expressamente em seu art. 186, a possibilidade de reparação civil decorrente de ato ilícito, inclusive nas hipóteses em que o dano seja de caráter especificamente moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Noutra ponta, é cediço que além dos requisitos aludidos supra, dependendo



da natureza da responsabilidade, pode ser necessário ou não a demonstração da culpa do agente causador do dano para a configuração do dever de indenizar.

Nessa senda, o Código Civil de 2002, consagra duas modalidades de responsabilização civil, quais sejam: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A primeira encontra-se expressa no caput do art. 927 do Código Civil, ao estabelecer que o indivíduo que cometer ato ilícito e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, deixando clara a necessidade de comprovação do dano e do ato ilícito, com a presença da culpa; por sua vez, o parágrafo único do citado art. 927 do CCB, consagra a responsabilidade objetiva, ao estabelecer que existirá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida por aquele que causar o dano, implicar por sua natureza, riscos para o direito de outrem, senão vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso em tela, para a caracterização do dever de indenizar, deve a parte demandante provar a existência do dano, o ato ou omissão culposa do condutor do veículo que o ensejou, e do nexos causal entre eles.

Acerca da culpa no âmbito da responsabilidade civil, assevera o eminente civilista Carlos Roberto Gonçalves:

A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. do que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'.

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: p. 530-531).

In casu, resta demonstrado de forma cristalina, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT nº. 0761/2013 (fls. 51-53), a responsabilidade do requerido, ora apelante, pelo acidente causado, considerando o fato do mesmo ter avançado a preferencial, desobedecendo a placa de sinalização (PARE), que por sua vez regulamentava a preferencial para o tráfego pela Avenida Álvaro Adolfo, via em que trafegava o autor, ora apelado.

Vejamos a conclusão do BOAT (fls. 52/verso):

Conforme as evidências no local do acidente, o sítio de colisão, as posições dos veículos após o sinistro, podemos sugerir em tese que o condutor do V2 infringiu os artigos 28 e 208 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

Ainda segundo o histórico de acidente e as observações feitas a quando do levantamento (fls. 51-53), o autor, ora apelado, trafegava pela pista de



rolamento da Av. Álvaro Adolfo, no sentido de direção da Tv. Professor José Agostinho para a Av. Dom Frederico Costa, e ao ingressar no cruzamento com a Tv. Rosa Passos, colidiu com o carro do apelante, que trafegava pela Tv. Rosa Passos, tendo a perícia técnica concluído que o ora recorrente havia interceptado a trajetória retilínea e prioritária do recorrido.

A respeito do tema, vejamos o que dispõe o art. 28 e 208 do CTB:

Art. 28- O condutor deverá, a todo momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito;

Art. 208- Avançar o sinal vermelho ou o de parada obrigatória;

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o apelante, ao ter avançado a preferencial e desobedecido a placa de sinalização de parada obrigatória, assumiu o risco de produzir o resultado, devendo a responsabilidade pelo sinistro recair sobre sua pessoa.

Ademais, conforme bem salientado pelo Juízo de 1º grau, o próprio recorrente admitiu, em depoimento pessoal, que a preferencial era aquela em que o autor trafegava. De outro modo, não há nos autos, qualquer prova de que o apelado estava em alta velocidade, ou que mesmo concorreu de alguma forma para o sinistro, não tendo o requerido, ora apelante, se desincumbido de provar a responsabilidade do autor, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II do CPC.

Oportuno ressaltar também, que o dano causado pelo acidente é notório, restando cristalino que o sinistro acabou por danificar demasiadamente o veículo do autor, conforme inclusive, se verifica pelas fotos juntadas de fls. 35-49.

Assim, do conjunto probatório colacionado, resta demonstrado o dano, o ato ilícito praticado pelo condutor e a sua culpa, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o evento danoso, não havendo como rechaçar o dever do requerido, ora apelante, de reparar o dano material causado.

Vejamos a Jurisprudência Pátria acerca do tema:

REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPELIDA. AVANÇO DE PREFERENCIAL. CULPA EVIDENCIADA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)2) Dos elementos probatórios constantes nos autos, caracteriza-se a culpa dos réus pela ocorrência do sinistro, vez que evidenciada pelos documentos carreados pelo reclamante, o condutor avançou a preferencial vindo a causar a colisão. Portanto, diante da inexistência de provas desconstitutivas do direito alegado na inicial, impõe-se a reparação dos danos materiais causados, da forma determinada na sentença. (...)5) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00331866020178030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, Turma recursal)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PROVOCADA PELO CAMINHÃO RECLAMADO. AVANÇO DE PREFERENCIAL. RODOVIA. DANO MATERIAL DEVIDO E COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS



FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007905-07.2013.8.16.0058/0 - Campo Mourão - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 13.07.2016)

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - JUIZ GESTOR DO PROCESSO - ART. 130 CPC - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - ORÇAMENTOS JUNTADOS NÃO OPORTUNAMENTE IMPUGNADOS. MÉRITO - AVANÇO DE PREFERENCIAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE PLACA COMPROVADA PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS - EXCESSO DE VELOCIDADE E DESATENÇÃO DO OUTRO CONDUTOR - NÃO COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CTB - RESPONSABILIDADE CONFIRMADA -- RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. 2. Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe-lhe decidir acerca do elastecimento probatório, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias ou protelatórias, assim como, concluir que os autos contêm elementos suficientes para julgamento da lide no estado em que se encontra. (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0673055-0 - Rel. Des. RUY MUGGIATI - DJ 03.09.2010) (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1194222-2 - Colorado - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 18.09.2014)

DO DANO MORAL E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

No que diz respeito ao dano moral, sabe-se que o mesmo repercute na esfera íntima da vítima, e é revestido de um caráter subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor na alma, no âmago do ser humano, consistente em sofrimento, dor, constrangimento, vexame, tanto perante o meio social em que vive, tanto em relação a si próprio.

Sendo assim, a prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar por testemunhas ou mensurar em pericia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-á o juiz, sem dúvida, de máximas experiências. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil IV 4ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2004) Yussef Said Cahali preleciona:

o dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral



(dor, tristeza, saudade etc) (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2^a Edição. Editora RT: São Paulo, 1998)

No caso em comento, os problemas decorrentes do acidente, como por exemplo, o fato do autor ter ficado sem veículo por longo período, tendo que utilizar táxi para sua locomoção, bem como a inegável diminuição do valor de venda do automóvel, após o sinistro, aliado à visível recalcitrância do recorrente quanto à minimização dos males decorrentes do evento danoso, transcende o mero aborrecimento, e gerou sim, abalo ao recorrido, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Em relação ao quantum indenizatório, é cediço ser impossível, considerando a dimensão imensurável do dano causado, o retorno da parte lesada ao status quo ante, de forma que a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia.

Deste modo, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser irrisório de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser exacerbado ao ponto de gerar enriquecimento do ofendido.

Assim, compete ao magistrado atentar-se às peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade do fato e sua repercussão social e, sem descurar-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar a indenização em quantum suficiente a amenizar os reveses sofridos pela parte e impor ao causador do dano uma sanção de caráter pedagógico que o induza a tomar uma postura mais consentânea com as normas éticas de conduta.

Feitas tais considerações, verifica-se que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparos a sentença ora vergastada também nesta parte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 1^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/Pa, que julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de junho de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora